

Direito Processual Civil

13.10 INCISOS IV E X DO ART. 649 DO CPC

É possível aplicar a proteção do inciso X do art. 649 do CPC, por interpretação extensiva, para outras formas de investimento?

Nas págs. 844, 845 e 846, foi explicado que SIM, desde que:

- seja a única aplicação financeira do devedor;
- não haja indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza.

Ocorre que o STJ mudou, em parte, seu entendimento e decidiu que é possível aplicar a proteção do inciso X do art. 649 do CPC mesmo que o executado possua mais de uma aplicação financeira. Veja o que foi decidido:

O art. 649, X, do CPC afirma que “são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em CADERNETA DE POUPANÇA.”

O STJ confere interpretação extensiva ao inciso X do art. 649 do CPC, permitindo que essa impenhorabilidade abranja outras aplicações financeiras, além da poupança, como é o caso do fundo de investimento.

Assim, é impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos.

Admite-se, para alcançar o patamar de 40 salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554).

Perceba que o julgado noticiado no Info 554 (REsp 1.330.567-RS) adota em quase tudo as conclusões já expostas no Livro e que foram tomadas no REsp 1.230.060-PR (Info 547). Houve, no entanto, mudança de entendimento em um ponto, que deve ser destacado:

- No REsp 1.230.060-PR (Info 547), o STJ afirmou que os 40 salários mínimos deveriam estar depositados em **uma só conta de investimento** (não poderia haver mais de uma) (assim está explicado no Livro);
- No REsp 1.330.567-RS (Info 554), o STJ decidiu que será considerada impenhorável a quantia de 40 salários mínimos mesmo que esteja **depositada em mais de um fundo de investimento**. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de um fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos). Esse é o novo entendimento que vale e que deverá ser adotado na sua prova.

Outra questão a ser destacado é que neste julgado (REsp 1.330.567-RS), o STJ afirmou que a remuneração do executado só será considerada impenhorável se ela não superar o valor do teto constitucional referente à remuneração de Ministro do STF. Em outras palavras, o “salário” da pessoa só será impenhorável se ela receber até o valor que o Ministro do STF ganha. O que ultrapassar essa quantia, mesmo estando no mês do recebimento, poderá ser penhorado. Esse ponto também poderá ser objeto de prova por ser algo bem peculiar e “interessante”.